

PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções ao contrato 15/2023 firmado entre o IFPR e a empresa JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, CNPJ 23.711.759/0001-88.

Interessado: Coordenação de Finanças

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias ao contrato 15/2023, firmado entre o IFPR e a empresa JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, CNPJ 23.711.759/0001-88, conforme Termo de Referência do Pregão 68/2022 (2161574).

As condições da presente análise envolvem:

- **Objeto da Contratação:** O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços preventivos e corretivos de jardinagem e conservação de áreas de propriedade e uso da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital;
- **Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais:** O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital (no termo de referência não há discriminação específica de materiais, sendo apenas determinado que a contratada fornecerá materiais de consumo ou insumos ecologicamente corretos e ambientalmente alinhados à biodiversidade ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida humana, baseados na atividade da agricultura orgânica por meio das instruções normativas vigentes, que deverão ser aplicados de acordo com a necessidade de cada tratamento, conforme item 7.2.3.4 do termo de referência);
- **Local da Prestação do serviço:** englobam todas as edificações e instalações da Reitoria do Instituto Federal do Paraná;
- **Enquadramento Tributário do Fornecedor:** Empresa Optante pelo Simples Nacional;
- **Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003:** execução da decoração e **jardinagem**, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista.
- **Informações constantes no documento fiscal:** apresenta redução de 50% do valor bruto da nota fiscal (documento SEI 2275836);

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Fundamentos Jurídicos

Da retenção do ISS

Considerando a retenção do imposto sobre serviços (ISS), verifica-se que todo e qualquer prestação de serviços constantes da lista anexa da lei 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, via de regra, devem ser tributados pelo referido imposto.

Assim, no art.3 da mencionada lei 116/2003, é possível constatar o local para qual é devido o ISS referente aos serviços de jardinagem e conservação, conforme a seguir:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV**, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

(...)

VIII – da execução da decoração e **jardinagem**, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

Em se tratando de empresa optante pelo simples nacional, observa-se que a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, como pode ser visto abaixo:

Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006

Art. 21. § 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte **deverá ser informada no documento fiscal** e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver **sujeita no mês anterior ao da prestação**;

(...)

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

Código Tributário do Município de Curitiba, lei Complementar nº 40, de 18.12.2001 (CTM/Curitiba), traz em seu artigo 8º o seguinte:

Art. 8º São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

XI - **a pessoa jurídica de direito público**, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, **7.11**, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços Anexa.

Dessa forma haverá retenção do ISS pela alíquota correspondente ao mês anterior, encontrada conforme as faixas do anexo III da lei 123/2006. Devendo tal alíquota ser claramente identificada na nota fiscal.

Da retenção do INSS

Conforme o que dispõe a instrução normativa 2.110/2022, em seu art. 111, I, pode-se identificar os serviços de jardinagens como devendo ser objeto de retenção:

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

I - Limpeza, **conservação** ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros **serviços destinados a manter a higiene**, o asseio ou a conservação de praias, **jardins**, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

E ainda,

Art. 117. Os valores de **materiais ou de equipamentos**, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, **contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção** de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 8º)

(...)

IV - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Considerando, ainda, o enquadramento fiscal da empresa JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, CNPJ 23.711.759/0001-88, como optante do simples nacional, e as implicações para fins previdenciários, observa-se o art. 18, § 5º-C da lei complementar 123/2006, verifica-se o seguinte:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

E sobre o tema, a solução de consulta 291/2014 transcreve a definição de limpeza e conservação encontrada no art. 1º da IN 459/2004 concluindo que os serviços de jardinagens se tratam de espécie dos serviços de conservação como pode ser observado a seguir:

(...) § 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços: I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização **ou outros serviços destinados a manter a higiene**, o asseio ou **a conservação** de praias, **jardins**, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum; (...)

14. Com base no ato normativo transcrito, conclui-se que a **atividade de jardinagem caracteriza o serviço de conservação referido no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123**, de 2006, com alterações, devendo a respectiva receita ser tributada na forma do seu anexo IV.

Desse modo haverá retenção de INSS à alíquota de 11% sobre o valor do percentual de mão de obra utilizada no serviço.

Da retenção dos tributos federais

De acordo com os artigos 4º e 6º da instrução normativa 1.234/2012, as empresas optantes pelo simples não devem sofrer retenção, conforme a seguir:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a: (...)

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#)).

§ 4º Alternativamente à declaração de que trata o caput, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015](#)).

CONCLUSÃO

Os serviços preventivos e corretivos de jardinagem e conservação de áreas de propriedade e uso da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná realizados pela empresa JOÃO GRABOVICZ PEREIRA EIRELI, CNPJ 23.711.759/0001-88, optante pelo simples nacional, relacionados ao objeto do contrato 15/2023 (Reitoria), deverão sofrer retenção dos seguintes tributos:

Tributo	Alíquota	Base de Calculo / Observação
ISS	Deve ser identificada pelo próprio prestador do serviço no PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), referente ao mês anterior, de acordo com as faixas do anexo IV da lei complementar 123/2003. Sempre deverá vir informada na nota fiscal sob pena de retenção na alíquota máxima de 5%.	Valor Bruto da nota fiscal
INSS	11%	Sobre o valor da nota fiscal, ou, caso haja discriminação de materiais e equipamentos na nota fiscal, a base de calculo poderá ser 50% do valor da nota, conforme art. 118, II, "a" da IN 2.110/2022.
Tributos Federais	Não haverá incidência de retenção	Desde que permaneça na condição de optante do simples nacional

Portanto, conforme acima demonstrado, deverá haver retenção de ISS, de acordo com o percentual indicado na nota fiscal, apurado pelo prestador conforme as faixas do anexo IV da lei complementar 123/2006 referente ao mês anterior. Deverá, ainda, ocorrer a retenção previdenciária a alíquota de 11% sobre o valor da nota fiscal, podendo haver redução de 50% sobre a base de calculo, caso seja discriminado na nota fiscal a utilização de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços. Em relação a retenção de tributos federais, não haverá incidência de retenção, devido a empresa ser optante do simples nacional, enquanto esta permanecer na condição de adesão ao regime único de arrecadação.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 12/04/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 12/04/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, COORDENADOR(A)**, em 12/04/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 12/04/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2291091** e o código CRC **07EFDA83**.

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | PROPLAN/CCONT/IFPR-CCONT/PROPLAN
Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil